Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6604/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12443/2014
PROTOCOLO	**:** 1526475
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	**:** GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERESSADO (A)	: JOSÉ VERBISCK JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	**:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria compulsória concedida a **José Verbisck Junior**, nascido em 16/03/1944, ocupante do cargo de Médico, classe F, referência 15, prontuário 144770/04, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 17053/2014 (f. 76), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03 e 2º da EC 47/05, bem como art. 24, I, "b" e 31, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2513, publicado no Dio Grande 4057 de 10/7/2014;* **5-** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10131/2015 (f. 81), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme Decreto "PE" nº 2513, publicado no D.O. nº 4057 de 10/72014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 77 e foram fixados proporcionais observados os requisitos constitucionais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida a *José Verbisk Junior*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03 e 2º da EC 47/05, bem como art. 24, I, "b" e 31, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB